DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5850/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10467/2017
PROTOCOLO	: 1813295
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXAME DA 2ª FASE E 1ª TERMO ADITIVO - INEXIGIBLIDADE - CONTRATO Nº 3199/2017 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E EXIGIDOS - PROCESSO REGULAR

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 3199/2017 (2° fase), realizado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2017, celebrado entre **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** e a empresa **Ricardo Barbosa Cotrim Moreira - me**, cujo objeto é o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços médicos, na área de realização de exames de ultrassonografia, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Antes de adentrar no mérito da questão é importante assinalar que embora existam nos autos documentos referentes à 3ª fase, estes não estão em condições de análise, motivo pelo qual serão analisados em outra oportunidade, em consonância com a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Assim, após análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, por meio da sua Análise “**ANA - 2ICE - 25143/2018”** fls. 123-126, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **“PAR - 3ª PRC -**

7724/2019” fl. 129, se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual (2ª fase) e do 1° Termo Adtivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual e do 1° Termo Aditivo. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade do contrato Administrativo nº 3199/2018.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 3199/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Ricardo Barbosa Cotrim Moreira - me, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3199/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Ricardo Barbosa Cotrim Moreira - me, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso

III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50,da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

GLX

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA